



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943468 - SP (2024/0336190-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
AGRAVANTE : ERONILSON DA SILVA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PELO TRIBUNAL PARA MANTER A FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em *reformatio in pejus*, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado. Precedentes.

2. Tendo sido mantida a pena de 8 anos de reclusão fixada no Juízo de origem, que não reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base e, dada a primariedade dos agravantes, o regime inicial deve ser alterado para semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça (Súmula 440 do STJ).

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943468 - SP (2024/0336190-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
AGRAVANTE : ERONILSON DA SILVA SATURNINO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PELO TRIBUNAL PARA MANTER A FRAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL FECHADO. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em *reformatio in pejus*, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado. Precedentes.

2. Tendo sido mantida a pena de 8 anos de reclusão fixada no Juízo de origem, que não reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base e, dada a primariedade dos agravantes, o regime inicial deve ser alterado para semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça (Súmula 440 do STJ).

3. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA SATURNINO e ERONILSON DA SILVA SATURNINO contra a decisão de fls. 75-79 que denegou o habeas corpus.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a existência de ilegalidade flagrante na imposição do regime mais gravoso em primeiro grau, bem como que houve *reformatio in pejus* pela Autoridade Coatora na manutenção de 1/3 na fração da tentativa, pois acrescentou argumentos ilegalmente, dada a ausência de recurso pelo órgão ministerial (e-STJ fl. 89).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

No que se refere à alegada *reformatio in pejus*, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada (e-STJ fls. 76-79):

"Insta consignar, inicialmente, ser "plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Carlos Eduardo da Silva Saturnino e Eronilson da Silva Saturnino, que estão presos no Centro de Detenção Provisória de Icó – SP, pretendem desconstituir a decisão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a fração de redução mínima de 1/3 referente à tentativa e o regime fechado para início do cumprimento de pena, ambos com fundamentação considerada inidônea.

*Os pacientes aduziram que a decisão de primeira instância aplicou a fração mínima de 1/3 para a tentativa de homicídio qualificado, sem fundamentação adequada (e-STJ fls. 4-5). Referiram que a 3ª Câmara Criminal inovou na fundamentação para manter essa fração, configurando *reformatio in pejus*, já que não houve recurso ministerial (e-STJ fls. 5-6).*

Argumentou que o laudo pericial atestou lesões leves, sem risco de morte ou incapacidade permanente, o que justificaria uma fração maior (fls. 8). Argumenta que o regime inicial fechado foi fixado com base na gravidade abstrata do crime, sem fundamentação idônea. Aduziram que são primários e a pena-base foi fixada no mínimo legal, o que permitiria regime menos gravoso (fls. 9-10). Requereram redimensionamento da fração da tentativa para um patamar superior ao mínimo legal e a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a ausência de fundamentação idônea para o regime fechado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo

de recurso próprio ou revisão criminal, seja por ser impetrado concomitantemente, seja por estar ainda escoando o prazo para a interposição de recurso previsto em regramento legal e regimental, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 69):

"Inicialmente, cabe lembrar que esse Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de revisão criminal, salvo quando há ilegalidade manifesta, hipótese em que se concede a ordem de ofício."

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Entretanto, não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Contudo, a referida providência não se verifica no presente writ.

Quanto à aplicação da dosimetria da pena, o Ministério Público Federal, acertadamente, aduziu o Tribunal de Justiça fundamentou de forma minuciosa o acórdão, mantendo os mesmos termos da decisão de primeiro grau:

"A sentença – mantida pelo acórdão – fixou a pena-base no mínimo legal de 12 anos de reclusão. A seguir, aplicou a redução mínima prevista em lei para a tentativa (1/3), totalizando oito anos de reclusão no regime fechado. A fundamentação para tanto é mesmo um tanto superficial, já que a decisão se limitou a dizer que "Na terceira fase, estão ausentes causas de aumento de pena; porém, verifico que o delito praticado pelos acusados foi na forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual as suas penas devem ser diminuídas em 1/3, totalizando 08 (oito) anos de reclusão. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo tal pena como definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, para cada acusado.

Ao desprover a apelação da defesa, o Tribunal de Justiça agregou novos fundamentos para manter a redução de 1/3 de pena. O acórdão consignou:

Passa-se à dosimetria da pena. A base foi fixada no mínimo legal isto é 12 (doze) anos de reclusão o que se mantém à míngua de irresignação ministerial (vedada a reformatio in pejus), tendo em vista que as circunstâncias e consequências do crime extrapolam em muito o ordinariamente verificado para delitos deste jaez, especialmente considerando que praticado no interior de hospital público, com potencial risco à vida de funcionários e outros pacientes que se dirigem ao local em delicado estado de saúde, procurando auxílio médico; sem alterações na segunda etapa.

Na derradeira fase, reconhecida a tentativa e considerado o iter criminis percorrido que em muito se aproximou da consumação, vez que o ofendido foi atingido em região vital (cabeça), por diversos socos e chutes tendo, inclusive, desmaiado e necessitado de atendimento médico, além das comprovadas tentativas reiteradas de utilização de arma branca e disparos de arma de fogo contra ele a sanção foi adequadamente diminuída no coeficiente mínimo de 1/3 (um terço), totalizando, 08 (oito) anos de reclusão.

Registre-se, neste particular, que não se está diante de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Com efeito, a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o Juiz dê as razões de seu convencimento. E isso foi feito de forma minuciosa no desenvolvimento do raciocínio do Magistrado a quo ao aplicar as penas de acordo com sua discricionariedade judicial, levando em consideração todas as teses defensivas.

Correto o regime inicial fechado diante da gravidade concreta da conduta já minuciosamente analisada, praticada contra policiais. militares, brutalmente agredidos, com tentativa de emprego de arma branca e de fogo no interior de hospital, circunstâncias que incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (CP, artigos 59, III; c. c.33, §§ 2º e 3º). Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena- base."

Como se vê das transcrições, realmente o acórdão foi mais extenso e cuidadoso ao fundamentar a aplicação do percentual de 1/3 para a tentativa, não tendo se limitado à motivação apresentada na sentença.

Evidentemente, os tribunais têm o dever legal e constitucional de fundamentar suas decisões (CPP, art. 315, §2º), mas isso não significa submissão cega ou rígida à motivação da sentença, razão pela qual podem inovar a motivação das decisões, respeitados certos limites, como a proibição de reformatio in pejus, que aqui não ocorreu, mesmo porque a pena foi mantida tal como aplicada na sentença e sem que houvesse agravamento da situação jurídico-penal do apelante."

O parquet asseverou que "o STJ entende que não há ilegalidade ou reformatio in pejus, porque o tribunal pode negativar a circunstância judicial com outro fundamento legal ou com outro título, desde que isso não implique piora da situação jurídico-penal do réu".

Nesse sentido :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE . MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. REGIME PRISIONAL IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA . INEXISTÊNCIA DE RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. 1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, é necessário que o apenado, além dos requisitos legais objetivos, satisfaça o pressuposto de ordem subjetiva, previsto no § 3º do art. 44 do Código Penal, cabendo ao magistrado, sempre atento às diretrizes impostas pelo princípio da discricionariedade motivada, a avaliação acerca da viabilidade social da medida . 2. No caso, a partir de fundamentos concretos e válidos, entendeu a Corte a quo que a conversão da pena privativa de liberdade não se mostrava socialmente recomendável, pois, embora o réu seja reincidente genérico, voltou a delinquir enquanto cumpria pena no regime aberto, revelando que a concessão do benefício não se mostraria suficiente à prevenção e à repressão de novos crimes. 3. "Não se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém [...] o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que fora imposta no julgamento da apelação" (AgRg no HC n. 732.043/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) 4 . A teor da literalidade do art. 33, § 2º, do Código Penal, constata-se que a reincidência constitui fundamento válido para a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso. 5. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no AREsp: 2469857 DF 2023/0347483-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

O regime inicial foi devidamente fundamentado e aplicado, observando as peculiaridades e gravidade concreta do crime.

*Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**"*

Cumpra registrar que, a proibição de reforma para pior, sabemos todos, não admite, em caso de recurso exclusivo da defesa, seja agravada a situação do recorrente, direta ou indiretamente. Nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, essa reforma prejudicial somente poderá ocorrer na hipótese de previsão legal de recurso de ofício, em que se devolve ao Tribunal de Justiça todo o conhecimento da matéria, assim como nas situações em que houver recurso da acusação.

Entretanto, na apreciação de recurso de apelação exclusivo da defesa, a Corte estadual não está impedida de manter a sentença recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação apresentada pelo titular da ação penal, a extensão cognitiva da sentença combatida e os limites de pena impostos na origem, como no caso.

Note que o princípio em análise possui o objetivo de impedir que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha piorada sua situação. Não se proíbe, porém, que, na apreciação da sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à decisão recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação. Noutras palavras, pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e rever os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta na instância de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, DA PENA FIXADA NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA EMPREGADA PELO JUIZ SINGULAR. SITUAÇÃO FINAL DO ACUSADO NÃO AGRAVADA. RÉU CONDENADO A 10 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Nos termos da jurisprudência firme desta Corte Superior, não há se falar em reformatio in pejus, quando o Tribunal local, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do condenado.

3. Tendo sido mantida a pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, deve ser mantido o regime inicial fechado, por expressa determinação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 717.132/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) Grifo próprio.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação expressa da concessão desse benefício aos acusados possuidores de maus antecedentes.

2. Não há falar que o Tribunal de origem, ao manter a não incidência da minorante, haja desconsiderado a regra da ne reformatio in pejus. Isso porque, embora o acórdão impugnado haja mencionado fundamento não utilizado pelo Juiz de primeiro grau para não aplicar a benesse, verifico que a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois manteve-se a não incidência do redutor, conforme entendimento do Magistrado de primeira instância.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 700.776/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021.) Grifo próprio.

No tocante ao regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso, a reprimenda imposta não ultrapassa 8 (oito) anos, os agravantes são primários e o Juízo de primeiro grau não reconheceu circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena no mínimo legal, o que impede o reconhecimento pelo Tribunal de origem, que apesar de não alterar o *quantum*, discorreu acerca das circunstâncias na primeira fase e na manutenção do regime.

Portanto, tais fatos autorizam os réus a cumprirem a condenação no regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Aliás, a Súmula 440 desta Corte dispõe que *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

Dessa forma, merece reforma da decisão no ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, ao efeito de alterar o regime inicial de cumprimento da pena dos agravantes para semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0336190-8

Número de Origem:
15001910920208260474

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HERNANDES LOPES

ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SATURNINO (PRESO)

PACIENTE : ERONILSON DA SILVA SATURNINO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES COMETIDOS CONTRA AUTORIDADE OU
AGENTE DESCRITO NOS ARTS. 142 E 143 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, INTEGRANTES DO SISTEMA PRISIONAL E DA FORÇA
NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA SATURNINO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443

AGRAVANTE : ERONILSON DA SILVA SATURNINO (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274

HENRIQUE BASSI DA SILVA - SP502443

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025